## PETIÇÃO 12.714 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

**REQTE.(S)** : TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADV.(A/S) : FABIO RIVELLI

REQDO.(A/S) : CRISTINA PIMENTEL MARTINS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PETIÇÃO. CONCESSÃO DE **EFEITO SUSPENSIVO** Α **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. NÃO RECURSO **ADMITIDO** ORIGEM. CPC, ART. 1.029, §5<sup>o</sup>, III. **PETIÇÃO** SE **NEGA OUE** SEGUIMENTO.

**DECISÃO:** Trata-se de petição apresentada por Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil) com vistas à obtenção de efeito suspensivo em recurso extraordinário interposto nos autos do Processo n° 5015273-06.2023.8.24.0091, em curso perante o Turma Recursal do Estado de Santa Catarina.

Em síntese, narra a requerente que na origem teve contra si ajuizada ação de obrigação de fazer, a fim de que fosse obrigada a permitir que a parte autora embarcasse nas cabines de suas aeronaves com seu animal de estimação, um cachorro da raça Shar Pei, sob a alegação de que necessitaria da companhia do animal como suporte emocional durante o traslado dos voos adquiridos junto à ora requerente.

Relata que a ação foi julgada procedente e que a sentença foi mantida em sede de recurso inominado. Em face deste acordão, interpôs recurso extraordinário, alegando, basicamente, que o acórdão recorrido ofenderia os artigos 5º, II e 170, ambos da CF/88. Assevera que, "a aeronave não comporta animais de grande porte e com isso esse cachorro impossibilitaria o trajeto de passageiros, e, além disso, poderia colocar em risco a rápida evacuação da aeronave em caso de emergências."

Salienta, ainda, que "em uma situação de emergência, um cão de grande

## PET 12714 / SC

porte pode ficar assustado, agitado ou estressado, o que pode tornar mais difícil controlar e mover o animal" e que o cão da autora seria de uma raça agressiva, o que pode gerar graves transtornos aos demais passageiros. Aduz, assim, haver fumus boni iuris no recurso e perigo de dano irreparável na manutenção dos efeitos da decisão recorrida.

Pugna, destarte, pela suspensão da eficácia da decisao recorrida, até que seja julgado o recurso extraordinário por este Supremo Tribunal Federal.

## É o relatório. **DECIDO**.

O pedido formulado é manifestamente incabível.

Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo a recurso, nos casos em que a suspensão dos efeitos não se opera automaticamente *ope legis*, pode ser deferida *ope judicis*, conforme deliberação do Ministro relator, se presentes os requisitos de existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do que dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC/2015. Nesse sentido:

"A excepcional concessão de efeito suspensivo a apelo extremo inadmitido na origem depende da inequívoca conjugação dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, a saber: i) probabilidade de êxito do agravo em recurso extraordinário; e ii) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação" (Pet 6.921 ED-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018).

Nos termos do que dispõe o art. 1.029, §5º, III, do CPC, o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário deve ser dirigido, como regra, ao presidente do tribunal recorrido até que haja a publicação

## PET 12714 / SC

da decisão de admissão do recurso na origem, só sendo cabível diretamente perante este Supremo Tribunal Federal após juízo de admissibilidade do tribunal *a quo*.

In casu, conforme informação prestada pela própria peticionária, sobre o recurso interposto na origem ainda pende juízo de admissibilidade. Neste cenário, revela-se prematura a pretensão cautelar formulada perante esta Suprema Corte, sobretudo porque a requerente não logrou demonstrar qualquer excepcionalidade no caso concreto.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente